



ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.049/2014.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona o Projeto de Lei nº 2.049/2014 que estabelece o seguinte:

- Projeto de Lei nº 2.049/2014 – Institui o Serviço de MOTO TAXI no Município de Curuçá, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Curuçá e Regimento Interno do Poder Legislativo, faz saber que o Projeto de Lei acima mencionado, após ser protocolado nesta Casa Legislativa, apresentado nas sessões ordinárias deste Poder e baixados para as Comissões competentes, conforme preceitua o art. 19, Inciso XV, alínea I. Onde decorrido os prazos, as Comissões se manifestaram dando PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto, o qual foi votado e aprovado em sessão ordinária realizada em 25 de abril de 2014 e encaminhado para a sanção da Prefeita Municipal de Curuçá através do Of. nº 060/2014 datado de vinte e oito de abril de dois mil e quatorze (28/04/2014) e protocolado na mesma data no Poder Executivo Municipal sob o nº 465.

Portanto, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, decorridos todos os trâmites legais, observando o que prescreve o artigo 42, § 2º complementado pelo § 7º do mesmo artigo, o Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, nos termos acima exposto **PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.049/2014.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Curuçá, em 23 de novembro de 2018.


Antônio Maria da Silveira Ramos
Presidente



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Lei Municipal n.º 2.049/2014.

Institui o Serviço de MOTO TAXI no Município de Curuçá, Estado do Pará, e dá outras Providências.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Curuçá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Com fulcro no que dispõe a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Resolução CONTRAN Nº 356, de 02 de agosto de 2010. Combinado com a Lei Estadual nº. 6.942, de 16 de fevereiro de 2007 e suas alterações, concomitante com os incisos I e II do art. 56 da Constituição do Estado do Pará e, com os art.(s) 125 e 126 com seus parágrafos, incisos e itens da Lei Orgânica do Município de Curuçá,

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte público individual de passageiros denominado MOTO TAXI, no município de Curuçá, Estado do Pará.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte público individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), concomitante com os artigos 107 e 135, da mesma Lei Federal, mediante tarifas fixadas por ato do Prefeito Municipal.

§1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será distribuído em seis (6) zonas territoriais definidas nesta Lei com dois (2) veículos para cada setecentos e cinquenta (750) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega de pequenas mercadorias ou a entrega promovida por lojas, bares, distribuidora de gás, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§3º Os condutores deverão atender às exigências legais e o veículo deverá atender à padronização legal;

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município de Curuçá, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível para cada permissionário; salvo por morte, invalidez permanente ou aposentadoria do próprio moto taxista, poderá a autorização ser transferível ao seu conjugue ou descendentes, desde que devidamente habilitados.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em “sub-zonas”, que serão definidas através de regulamento por ato do Prefeito.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- II - Possuir dois (2) capacetes de segurança, um para o uso do condutor e outro para o passageiro e sendo ambos na cor amarela com o número do prefixo em preto;
- III - Possuir colete na cor laranja e verde com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada pelo Município de Curuçá;
- IV - Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- V - Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à condução da motocicleta;
- VI - Possuir duas (2) capas de chuva;
- VII - Possuir touca descartável para uso do passageiro.

CAPÍTULO II
DAS ZONAS TERRITORIAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, o município de Curuçá fica dividido em seis (6) zonas territoriais administrativas: 1. Cidade I; 2. Cidade II, 3. Ilha de Fora; 4. Grande Murajá; 5. Grande São Pedro, e 6. Grande Araquaim.

Art. 7º - Os limites territoriais administrativos para efeitos de liberação de licença e de cálculo de tarifa de moto taxi, nesta lei, ficam estabelecidos segundo as seguintes Zonas territoriais, segundo suas respectivas vilas, povoados e aglomerados urbanos:

- I - ZONA CIDADE I: Compreende a zona urbana na sede do Município e o Povoado de São João de Abade;
- II - ZONA CIDADE II: Compreende Curuperé, Arapuri, Membeca, KM 58, Cabeceira, Boa Vista de Iririteua, Piquiateua, Valério, Arapiranga, Pinheiro, Andirá, Muriá e Boa Vista do Muriá;
- III - ZONA ILHA DE FORA: Compreende todas as comunidades da Ilha de Mutucal, exceto o Povoado de Pacamorema;



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

IV – ZONA GRANDE MURAJÁ: Compreende Murajá, Candeuva, Beira Mar, Cumeré e Canaã;

V – ZONA GRANDE SÃO PEDRO: Compreende São Pedro, Santo Antônio, Santa Maria, Pau Amarelo, Nazaré do Tijoca, Água Boa, Christo Alves (KM 50), Lauro Sodré, Acaputeua, Acaputeuazinho, Bom Jesus da Taperinha, Ponta da Rua, Ananim, Marauá, KM 44, Baísa, Magalhães Barata (KM 42), Boa Fé, São Tomé, Marauazinho, Nazaré do Mocajuba e Nova América;

VI – ZONA GRANDE ARAQUAIM: Compreende Araquaim, Livramento, Itajuba, Santa Cruz, Pindorama, Caju, Coqueiro, Ramos, Pauxis, Seco, Mariana, Anjinho, Praujó, Arupi, Valentim, Simoa, Caratateua e Pacamorema.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – Contar com, no máximo, sete (7) anos de fabricação;

II – Ter potência mínima de 125 cc e máxima de duzentos e cinquenta (250) cc;

III – Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras; bem como, arame corta pipas;

IV – Possuir protetores metálicos ou pretos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela; e número do prefixo do moto taxista em preto;

VI – Possuir emplacamento no Município de Curuçá.

§1º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três (3) anos de fabricação;

§2º Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel e para transporte de passageiro, em conformidade com o artigo 135 do CTB e Legislação Complementar;

§3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis (6) meses, na forma que dispõe o inciso IV, do Art. 139-A, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, combinado com o Art. 4º da Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§4º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
DOS CONDUTORES E DO PREPOSTO

Art. 9º - As pessoas físicas prestadoras do serviço público de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I** – Estar inscrito junto ao órgão competente do Município de Curuçá;
- II** – Ter o veículo registrado em seu nome, e estar o mesmo devidamente regularizado junto ao DETRAN/PA;
- III** – Ter completado vinte e um (21) anos de idade;
- IV** – Possuir habilitação, por pelo menos dois (2) anos, na categoria A, conforme o artigo 147 do CTB;
- V** – Usar colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI** – Apresentar uma Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Estadual, e uma Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Federal, ambas tendo que ser renovadas a cada ano;
- VII** – Ter concluído curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros (moto taxista) na forma estabelecida na Resolução CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010, concomitante com a Resolução CONTRAN Nº 410, de 02 de agosto de 2012 e as suas alterações, concomitante com a Portaria nº 3.851/2011 – DG, do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará e as suas alterações;
- VIII** – Se encontrar filiado a uma associação ou sindicato de sua categoria profissional, munido de documento comprobatório;
- IX** – Possuir o competente Alvará de licença da atividade, expedido pelo Município de Curuçá.
- X** – Possuir documento de identidade – RG;
- XI** – Estar quite com a obrigação militar;
- XII** – Ser eleitor do Município de Curuçá, apresentando como documento comprobatório o Título Eleitoral e a certidão negativa junto à 9ª Zona Eleitoral;
- XIII** – Apresentar atestado médico de sanidade física e mental, tendo o mesmo que ser renovado anualmente;
- XIV** – Apresentar comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- XV** – Apresentar duas (2) fotos 3x4 coloridas e recentes;
- XVI** – Ter comprovante de residência recente;



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

XVII – Estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou CIC - Cédula de Identificação do Contribuinte.

Art. 10 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata desta Lei, pode indicar um **PREPOSTO** para auxiliá-lo.

§1º A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

§2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento integral do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§3º A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E VAGAS

Art. 11 – De acordo com parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de moto taxistas será de dois (2) veículos para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes ou fração.

Art. 12 – As licenças iniciais e as subseqüentes serão autorizadas e expedidas após prévia seleção em processo licitatório mediante critérios estabelecidos pelo órgão competente do Município de Curuçá com fulcro na lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com o Art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, de 07 de julho de 1995, concomitante 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 13 - Somente poderão participar do processo de licitação, e automaticamente se habilitar, as pessoas físicas que cumprirem as exigências iniciais e requisitos mínimos dispostos nesta lei e na Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 14 - Após a inscrição serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos exigidos pela presente Lei, conforme publicação de Edital.

Art. 15 - As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no Art. 10 desta Lei, inicialmente pelos já selecionados em lista de espera ou por processo de licitação posterior.

Art. 16 - A pessoa física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, salvo o que estabelece o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente ao Município de Curuçá a outorga das vagas a quem de direito.

Art. 17 - As pessoas físicas que obtiverem classificação deverão, no prazo solicitado por edital, apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, na categoria aluguel, para



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

a expedição do Alvará Municipal de Prestação do Serviço ao permissionário. Neste momento, será aberto o prazo de apresentação do veículo, para vistoria, nos padrões estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 18 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 19 - Os condutores deverão portar e/ou fixar nos Pontos tabela de tarifas aprovada e fornecida pelo órgão competente do Município de Curuçá a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

Art. 20 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Chefe do Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico dado pelo órgão competente do Município de Curuçá.

§1º O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro de cada zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados;

§2º O período noturno é compreendido entre às vinte horas (20h00min) de um dia e às sete horas (07h00min) do dia seguinte.

§3º A tarifa e seus reajustes devem obrigatoriamente tramitar e ser discutida no âmbito do Poder Legislativo, como estabelece o inciso I do artigo 166 da LOM.

Art. 21 - Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22 - O número de pontos, bem como a distribuição dos mesmos em cada sub-zona será definido a critério do órgão responsável pelo trânsito ou por outro órgão designado por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando a demanda de cada sub-zona.

Art. 23 - Os regulamentos dos pontos de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser arquivado na Prefeitura de Curuçá, no Arquivo público Municipal ou órgão similar do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA PERMISSÃO

Art. 24 – A permissão constitui como título precário de delegação de Serviço Público de Transporte Individual ao Permissionário, cuja outorga efetiva-se mediante assinatura do contrato de adesão, após a homologação do resultado final do processo licitatório, na forma que estabelecem a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com o art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, de 07 de julho de 1995, concomitante com a Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, concedido por 05 (cinco) anos prorrogáveis por iguais períodos, a critério do Município de Curuçá, com fulcro no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 25 – Será concedida uma única autorização pelo Poder Público para cada interessado em operar na Prestação de Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – MOTOTÁXI, na forma da Lei. O interessado que apresentar mais de um (1) veículo para ser habilitado no processo licitatório, terá todos os seus veículos automaticamente desclassificados.

Art. 26 – Não poderá concorrer a licitação para autorização pelo Poder Público para operar na prestação de Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – MOTOTÁXI:

- I - Empresas, associações, cooperativas, consórcios e assemelhados;
- II - Pessoas que mantenham qualquer tipo de vínculo empregatício ou relação comercial com o poder público municipal, estadual ou federal.

§ Parágrafo Único - Somente os veículos verificados por vistoria que atenderem as exigências dos art.(s) 5º e 8º e seus incisos e parágrafos desta Lei destinados ao transporte individual regular de passageiros sob uma remuneração, receberão permissão do Município de Curuçá para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, devendo estar devidamente autorizados pelo Município de Curuçá, na forma desta Lei e das legislações e normas complementares necessárias.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei

Art. 28 – O Município de Curuçá ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços/permissionário de MOTOTÁXI que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 29 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço/permissionário, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- II. Penalidade pecuniária;
- III. Apreensão do veículo automotor;
- IV. Suspensão temporária da autorização;
- V. Cassação da autorização.

Art. 30 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços/permissionário:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 31 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a valores regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal e será inscrita em Dívida Ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput deste artigo* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 8º desta Lei.

Art. 32 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 33 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços/ permissionário que:

I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei, pela legislação complementar e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o artigo 31;

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 34 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço/ permissionário que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

§1º A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas em 1ª entrância.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 35 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências dos artigos 5º e 8º e seus incisos e parágrafos desta lei e a legislação pertinente.

§1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito sob a responsabilidade do Município de Curuçá, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do artigo 8º, incisos e parágrafos.

§2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa.

§4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 36 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de três (3) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Curuçá, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 37 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma sanção administrativa e pecuniária regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 38 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - O nome da autoridade que lavrou;
- III - O relato do fato constante da infração;
- IV - O nome do infrator e a placa do veículo;
- V - O dispositivo legal infringido;
- VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - O endereço das testemunhas.

§1º A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO XI
DA DEFESA

Art. 39 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao órgão competente do Município de Curuçá, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 40 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, poderá requerer ao órgão competente do Município de Curuçá a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

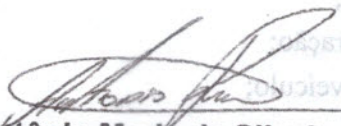
Art. 41 - No prazo máximo de cento e vinte (120) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 42 - O recrutamento dos prestadores de serviços/permissionários de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 43 - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos municipais competentes e decididos pelo Poder Executivo Municipal, após audiência pública com a participação da Câmara de Vereadores de Curuçá, MOTO TAXISTAS e usuários do serviço de que trata esta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Curuçá, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (2018).


Antônio Maria da Silveira Ramos
Presidente da Câmara



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ: 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (091) 3722-1139. CEP: 68.750-000

Exposição dos motivos

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2049/2014

1. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **SANCIONAR** o Projeto de Lei n° 2049/2014, que "INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
2. De acordo com Paulo Bonavides¹, o Direito pátrio consagra o poder de veto como mecanismo insito na técnica, teorizada por Bolingbroke, de *checks and balances* (ou freios e contrapesos) exurgindo como forma de contrabalançar a competência legiferante do Congresso Nacional, e neste particular, da Câmara Municipal, por parte do chefe do Poder Executivo, dentro do sistema de controle recíproco da ação dos Poderes.
3. Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pela sanção ao Projeto de Lei.

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI - RAZÕES DE SANÇÃO

"Art. 1° - Fica instituído o serviço de transporte público individual de passageiros denominado MOTO TÁXI, no município de Curuçá, Estado do Pará.

(...)

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

O serviço de Moto Táxi surge como uma alternativa de deslocamento rápido e individual de passageiros ante o crescimento desordenado de grandes centros urbanos em todo o país e, particularmente, dentro do município de Curuçá.

4. A sanção consiste na manifestação positiva da Prefeita Municipal em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Curuçá, caracterizando-se, no sistema constitucional brasileiro, como um ato expresse, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretratável, insuscetível de apreciação judicial, por se tratar de ato político do Chefe do Executivo.

5. O dispositivo do Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais.

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32. Fone/fax: (091) 3722-1139. CEP: 68.750-000

6. Essa, Senhor Presidente, a razão pela qual proponho a SANÇÃO do presente Projeto de Lei, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

7. Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando não haver óbices que impeçam a sanção do Projeto de Lei nº 2049/2014, apresentamos sanção ao mesmo.

8. Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemo-nos.


NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA
Prefeita Municipal de Curuçá



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Projeto de Lei n.º 2.049 /2014.

De.....de de 2014.

Institui o Serviço de MOTO TAXI no Município de Curuçá, Estado do Pará, e dá outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**, no uso das suas atribuições legais com fulcro no que dispõe a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Resolução CONTRAN Nº 356, de 02 de agosto de 2010. Combinado com a Lei Estadual nº. 6.942, de 16 de fevereiro de 2007 e suas alterações, concomitante com os incisos I e II do art. 56 da Constituição do Estado do Pará e, com os art.(s) 125 e 126 com seus parágrafos, incisos e itens da Lei Orgânica do Município de Curuçá,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte público individual de passageiros denominado MOTO TAXI, no município de Curuçá, Estado do Pará.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte público individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), concomitante com os artigos 107 e 135, da mesma Lei Federal, mediante tarifas fixadas por ato do Prefeito Municipal.

§1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será distribuído em seis (6) zonas territoriais definidas nesta Lei com dois (2) veículos para cada setecentos e cinquenta (750) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega de pequenas mercadorias ou a entrega promovida por lojas, bares, distribuidora de gás, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§3º Os condutores deverão atender às exigências legais e o veículo deverá atender à padronização legal;

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município de Curuçá, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível para cada permissionário; salvo por morte, invalidez permanente ou aposentadoria do próprio moto taxista, poderá a autorização ser transferível ao seu conjugue ou descendentes, desde que devidamente habilitados.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "sub-zonas", que serão definidas através de regulamento por ato do Prefeito.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- II - Possuir dois (2) capacetes de segurança, um para o uso do condutor e outro para o passageiro e sendo ambos na cor amarela com o número do prefixo em preto;
- III - Possuir colete na cor laranja e verde com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada pelo Município de Curuçá;
- IV - Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- V - Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à condução da motocicleta;
- VI - Possuir duas (2) capas de chuva;
- VII - Possuir touca descartável para uso do passageiro.

CAPÍTULO II
DAS ZONAS TERRITORIAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, o município de Curuçá fica dividido em seis (6) zonas territoriais administrativas: 1. Cidade I; 2. Cidade II, 3. Ilha de Fora; 4. Grande Murajá; 5. Grande São Pedro, e 6. Grande Araquaim.

Art. 7º - Os limites territoriais administrativos para efeitos de liberação de licença e de cálculo de tarifa de moto taxi, nesta lei, ficam estabelecidos segundo as seguintes Zonas territoriais, segundo suas respectivas vilas, povoados e aglomerados urbanos:

- I - ZONA CIDADE I: Compreende a zona urbana na sede do Município e o Povoado de São João de Abade;
- II - ZONA CIDADE II: Compreende Curuperé, Arapuri, Membeca, KM 58, Cabeceira, Boa Vista de Iririteua, Piquiateua, Valério, Arapiranga, Pinheiro, Andirá, Muriá e Boa Vista do Muriá;
- III - ZONA ILHA DE FORA: Compreende todas as comunidades da Ilha de Mutucal, exceto o Povoado de Pacamorema;



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

IV – ZONA GRANDE MURAJÁ: Compreende Murajá, Candeuca, Beira Mar, Cumeré e Canaã;

V – ZONA GRANDE SÃO PEDRO: Compreende São Pedro, Santo Antônio, Santa Maria, Pau Amarelo, Nazaré do Tijoca, Água Boa, Christo Alves (KM 50), Lauro Sodré, Acaputeua, Acaputeuazinho, Bom Jesus da Taperinha, Ponta da Rua, Ananim, Marauá, KM 44, Baísa, Magalhães Barata (KM 42), Boa Fé, São Tomé, Marauazinho, Nazaré do Mocajuba e Nova América;

VI – ZONA GRANDE ARAQUAIM: Compreende Araquaim, Livramento, Itajuba, Santa Cruz, Pindorama, Caju, Coqueiro, Ramos, Pauxis, Seco, Mariana, Anjinho, Praujó, Arupi, Valentim, Simoa, Caratateua e Pacamorema.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – Contar com, no máximo, sete (7) anos de fabricação;

II – Ter potência mínima de 125 cc e máxima de duzentos e cinquenta (250) cc;

III – Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras; bem como, arame corta pipas;

IV – Possuir protetores metálicos ou pretos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela; e número do prefixo do moto taxista em preto;

VI – Possuir emplacamento no Município de Curuçá.

§1º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três (3) anos de fabricação;

§2º Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel e para transporte de passageiro, em conformidade com o artigo 135 do CTB e Legislação Complementar;

§3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis (6) meses, na forma que dispõe o inciso IV, do Art. 139-A, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, combinado com o Art.4º da Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§4º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO IV
DOS CONDUTORES E DO PREPOSTO

Art. 9º - As pessoas físicas prestadoras do serviço público de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I** – Estar inscrito junto ao órgão competente do Município de Curuçá;
- II** – Ter o veículo registrado em seu nome, e estar o mesmo devidamente regularizado junto ao DETRAN/PA;
- III** – Ter completado vinte e um (21) anos de idade;
- IV** – Possuir habilitação, por pelo menos dois (2) anos, na categoria A, conforme o artigo 147 do CTB;
- V** – Usar colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI** – Apresentar uma Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Estadual, e uma Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Federal, ambas tendo que ser renovadas a cada ano;
- VII** – Ter concluído curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros (moto taxista) na forma estabelecida na Resolução CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010, concomitante com a Resolução CONTRAN Nº 410, de 02 de agosto de 2012 e as suas alterações, concomitante com a Portaria nº 3.851/2011 – DG, do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará e as suas alterações;
- VIII** – Se encontrar filiado a uma associação ou sindicato de sua categoria profissional, munido de documento comprobatório;
- IX** – Possuir o competente Alvará de licença da atividade, expedido pelo Município de Curuçá.
- X** – Possuir documento de identidade – RG;
- XI** – Estar quite com a obrigação militar;
- XII** – Ser eleitor do Município de Curuçá, apresentando como documento comprobatório o Título Eleitoral e a certidão negativa junto à 9ª Zona Eleitoral;
- XIII** – Apresentar atestado médico de sanidade física e mental, tendo o mesmo que ser renovado anualmente;
- XIV** – Apresentar comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- XV** – Apresentar duas (2) fotos 3x4 coloridas e recentes;
- XVI** – Ter comprovante de residência recente;



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

XVII – Estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou CIC - Cédula de Identificação do Contribuinte.

Art. 10 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um **PREPOSTO** para auxiliá-lo.

§1º A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

§2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento integral do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§3º A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E VAGAS

Art. 11 – De acordo com parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de moto taxistas será de dois (2) veículos para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes ou fração.

Art. 12 - As licenças iniciais e as subsequentes serão autorizadas e expedidas após prévia seleção em processo licitatório mediante critérios estabelecidos pelo órgão competente do Município de Curuçá com fulcro na lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com o Art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, de 07 de julho de 1995, concomitante 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 13 - Somente poderão participar do processo de licitação, e automaticamente se habilitar, as pessoas físicas que cumprirem as exigências iniciais e requisitos mínimos dispostos nesta lei e na Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 14 - Após a inscrição serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos exigidos pela presente Lei, conforme publicação de Edital.

Art. 15 - As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no Art. 10 desta Lei, inicialmente pelos já selecionados em lista de espera ou por processo de licitação posterior.

Art. 16 - A pessoa física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, salvo o que estabelece o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente ao Município de Curuçá a outorga das vagas a quem de direito.

Art. 17 - As pessoas físicas que obtiverem classificação deverão, no prazo solicitado por edital, apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, na categoria aluguel,



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

para a expedição do Alvará Municipal de Prestação do Serviço ao permissonário; Neste momento, será aberto o prazo de apresentação do veículo, para vistoria, nos padrões estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 18 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 19 - Os condutores deverão portar e/ou fixar nos Pontos tabela de tarifas aprovada e fornecida pelo órgão competente do Município de Curuçá a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

Art. 20 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Chefe do Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico dado pelo órgão competente do Município de Curuçá.

§1º O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro de cada zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados;

§2º O período noturno é compreendido entre às vinte horas (20h00min) de um dia e às sete horas (07h00min) do dia seguinte.

§3º A tarifa e seus reajustes devem obrigatoriamente tramitar e ser discutida no âmbito do Poder Legislativo, como estabelece o inciso I do artigo 166 da LOM.

Art. 21 - Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22 - O número de pontos, bem como a distribuição dos mesmos em cada sub-zona será definido a critério do órgão responsável pelo trânsito ou por outro órgão designado por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando a demanda de cada sub-zona.

Art. 23 - Os regulamentos dos pontos de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser arquivado na Prefeitura de Curuçá, no Arquivo público Municipal ou órgão similar do Poder Executivo Municipal.



128

29

MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA PERMISSÃO

Art. 24 – A permissão constitui como título precário de delegação de Serviço Público de Transporte Individual ao Permissãoário, cuja outorga efetiva-se mediante assinatura do contrato de adesão, após a homologação do resultado final do processo licitatório, na forma que estabelecem a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com o art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, de 07 de julho de 1995, concomitante com a Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, concedido por 05 (cinco) anos prorrogáveis por iguais períodos, a critério do Município de Curuçá, com fulcro no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 25 – Será concedida uma única autorização pelo Poder Público para cada interessado em operar na Prestação de Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – MOTOTÁXI, na forma da Lei. O interessado que apresentar mais de um (1) veículo para ser habilitado no processo licitatório, terá todos os seus veículos automaticamente desclassificados.

Art. 26 – Não poderá concorrer a licitação para autorização pelo Poder Público para operar na prestação de Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – MOTOTÁXI:

I - Empresas, associações, cooperativas, consórcios e assemelhados;

II - Pessoas que mantenham qualquer tipo de vínculo empregatício ou relação comercial com o poder público municipal, estadual ou federal.

§ Parágrafo Único - Somente os veículos verificados por vistoria que atenderem as exigências dos art.(s) 5º e 8º e seus incisos e parágrafos desta Lei destinados ao transporte individual regular de passageiros sob uma remuneração, receberão permissão do Município de Curuçá para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, devendo estar devidamente autorizados pelo Município de Curuçá, na forma desta Lei e das legislações e normas complementares necessárias.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei

Art. 28 – O Município de Curuçá ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços/permissionário de MOTOTÁXI que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 29 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço/permissionário, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- I. Advertência;
- II. Penalidade pecuniária;
- III. Apreensão do veículo automotor;
- IV. Suspensão temporária da autorização;
- V. Cassação da autorização.

Art. 30 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços/permissionário:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 31 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a valores regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal e será inscrita em Dívida Ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 8º desta Lei.

Art. 32 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 33 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços/ permissionário que:

I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei, pela legislação complementar e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o artigo 31;

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 34 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço/ permissionário que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

§1º A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas em 1ª entrância.



MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 35 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências dos artigos 5º e 8º e seus incisos e parágrafos desta lei e a legislação pertinente.

§1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito sob a responsabilidade do Município de Curuçá, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do artigo 8º, incisos e parágrafos.

§2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa.

§4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 36 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de três (3) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Curuçá, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 37 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma sanção administrativa e pecuniária regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 38 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - O nome da autoridade que lavrou;
- III - O relato do fato constante da infração;
- IV - O nome do infrator e a placa do veículo;
- V - O dispositivo legal infringido;
- VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - O endereço das testemunhas.

§1º A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



**MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

**CAPÍTULO XI
DA DEFESA**

Art. 39 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao órgão competente do Município de Curuçá, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 40 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, poderá requerer ao órgão competente do Município de Curuçá a reconsideração da penalidade imposta.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - No prazo máximo de cento e vinte (120) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 42 - O recrutamento dos prestadores de serviços/permissionários de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 43 - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos municipais competentes e decididos pelo Poder Executivo Municipal, após audiência pública com a participação da Câmara de Vereadores de Curuçá, MOTO TAXISTAS e usuários do serviço de que trata esta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário da Câmara Municipal de Curuçá, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril de dois mil e catorze (2014).

Jefferson Ferreira de Miranda
Presidente da Câmara

Egidio Nascimento Paes
Vice-Presidente

Gleydson Rocha Pinheiro
1º Secretário